

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 723.816 - DF (2005/0021661-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JÚLIO SEMPÉRE GARCIA E OUTROS**
ADVOGADOS : **ADEMAR CYPRIANO BARBOSA E OUTRO(S)**
CLÁUDIO FONTES E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE**
ADVOGADO : **MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO DE NEGÓCIOS NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para configurar o instituto da gestão de negócios é necessária a reunião dos seguintes elementos: administração de negócio alheio; atuação por iniciativa do gestor; inexistência de autorização por parte do dono; e, por fim, ser o negócio de um terceiro que se encontra ausente e não possui mandatário.

2. Não caracteriza gestão de negócios a atuação de advogado nos limites das instruções dadas pelo mandante.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para não conhecer do recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves (Presidente) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2009(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 723.816 - DF (2005/0021661-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JÚLIO SEMPÉRE GARCIA E OUTROS**
ADVOGADOS : **ADEMAR CYPRIANO BARBOSA E OUTRO(S)**
CLÁUDIO FONTES E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE**
ADVOGADO : **MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por **JÚLIO SEMPÉRE GARCIA** e **OUTROS** em face de decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do recurso especial com base nas Súmulas ns. 283 e 284 do STF.

Os agravantes alegam que os fundamentos do acórdão recorrido foram devidamente impugnados pelo recurso especial. Sustentam que o dever de prestar contas não decorre de vínculo jurídico, mas do fato de o advogado ter manuseado quantias devidas aos recorrentes, além de ter retido um percentual a título de honorários advocatícios.

Sendo assim, requerem a reconsideração da decisão agravada para que então seja conhecido e provido o recurso especial interposto.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 723.816 - DF (2005/0021661-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO DE NEGÓCIOS NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para configurar o instituto da gestão de negócios é necessária a reunião dos seguintes elementos: administração de negócio alheio; atuação por iniciativa do gestor; inexistência de autorização por parte do dono; e, por fim, ser o negócio de um terceiro que se encontra ausente e não possui mandatário.

2. Não caracteriza gestão de negócios a atuação de advogado nos limites das instruções dadas pelo mandante.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Examinadas detidamente as razões recursais, cumpre-me, desde já, reconhecer o equívoco de minha parte, pois verifico que, de fato, os fundamentos do acórdão recorrido foram devidamente impugnados no recurso especial.

Reconsidero, portanto, a decisão agravada, ao tempo em que passo a examinar as questões deduzidas no recurso especial interposto por JÚLIO SEMPÉRE GARCIA e OUTROS com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"GESTÃO DE NEGÓCIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I - Não se verifica gestão de negócio quando o advogado movimenta valores recebidos judicialmente.

II - Ilegitimidade passiva do advogado para responder pessoalmente pela prestação de contas, pois o contrato foi firmado com o escritório de advocacia.

III - Extinção do processo sem julgamento do mérito, art. 267, inc. VI do CPC" (fl. 155).

Sustenta a parte recorrente violação do art. 1.331 do CC, visto que cabia ao advogado e/ou gestor de negócios prestar contas do valor auferido com o êxito em reclamação trabalhista movida contra o Banco Central do Brasil.

Superior Tribunal de Justiça

Nas contra-razões apresentadas, alega-se que o advogado contratado para representar o sindicato, que propõe ação como substituto processual dos integrantes de determinada categoria profissional, deve prestar contas ao sindicato, e não a toda categoria (fls. 197/201).

Admitido o recurso na origem (fls. 203/204), ascenderam os autos ao STJ.

O recurso não merece prosperar.

Cumpra, inicialmente, tecer alguns comentários a respeito do instituto jurídico da gestão de negócios.

Na gestão de negócios, uma pessoa pratica atos espontaneamente, com o objetivo de proteger o negócio alheio. É, na verdade, uma intromissão na seara individual de outrem, mas motivada pelo propósito de administrar os interesses de quem se encontra impedido de fazê-lo. O gestor atua diretamente, substituindo o dono no negócio.

A doutrina, ao conceituar gestão de negócios, destaca três elementos: a) administração de negócio alheio; b) atuação por iniciativa do gestor; e c) inexistência de autorização por parte do dono. Além disso, o negócio precisa ser de um terceiro que se encontra ausente e não possui um mandatário.

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a questão posta nos autos.

Tendo em vista os fundamentos trazidos pelo acórdão impugnado, entendo que não está caracterizada a gestão de negócios, uma vez que o advogado ora recorrido atuou cumprindo tão-somente o determinado pelo sindicato que representava. Transcrevo o seguinte excerto do aresto, que tratou do tema:

"Conforme se observa do contrato de fls. 64/66 a relação jurídica se concretizou entre escritório Advocacia Riedel, Resende e Advogados Associados e a Associação dos Funcionários do Banco Central.

Sob o aspecto levantado na r. Sentença de que o réu, como sócio com responsabilidade ilimitada e pessoal em relação ao seu cliente tem o dever de prestar contas e ressarcir eventuais danos causados, tenho que também não merece prosperar. A uma, porque não cabe aqui análise de responsabilidade. A duas, porque a prestação de contas só pode ser manejada contra quem, diretamente, tenha relação jurídica que enseje o dever de prestar contas, sob pena de ter sua natureza jurídica desvirtuada. **A três, porque o Sindicato elaborou os cálculos pertinentes e o advogado apenas efetuou a transação**" (fl. 160 - sem negrito no original).

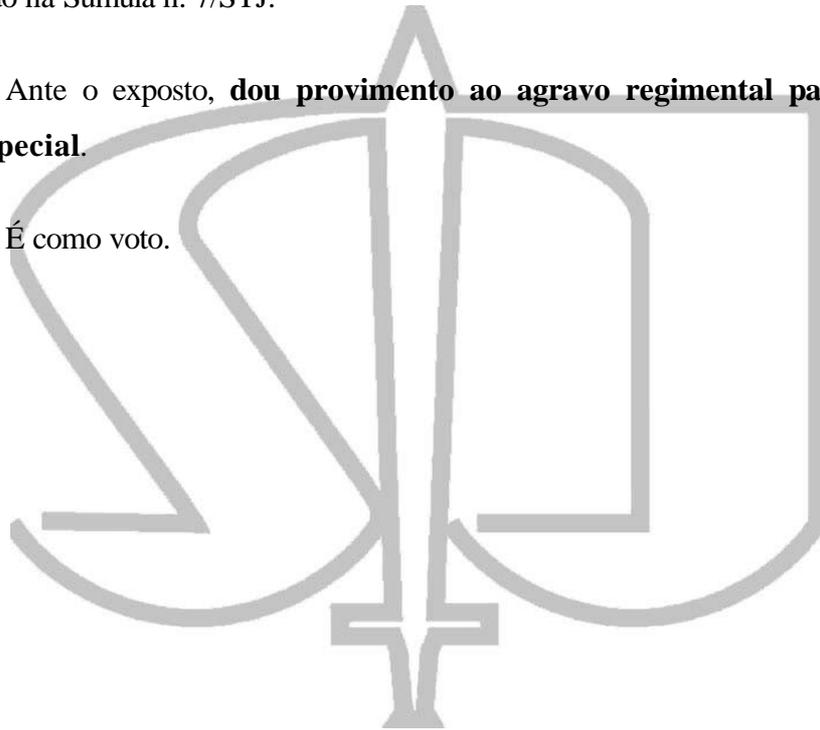
Superior Tribunal de Justiça

Dessa forma, não há por que falar em gestão de negócios em razão de o advogado ter atuado nos limites do determinado pelo sindicato, estando ausente, portanto, os elementos caracterizadores do instituto jurídico em análise.

Ademais, para concluir pela ausência de mandato - ou excesso de mandato - como argumenta a parte recorrente nas razões do especial, é necessária a incursão no conjunto fático-probatório constante dos autos, providência inviável em sede de recurso especial em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental para não conhecer do recurso especial.**

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2005/0021661-7

**AgRg no
REsp 723816 / DF**

Número Origem: 20020111001567

EM MESA

JULGADO: 13/10/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JÚLIO SEMPÉRE GARCIA E OUTROS

ADVOGADOS : CLÁUDIO FONTES E SILVA E OUTRO(S)

ADEMAR CYPRIANO BARBOSA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JÚLIO SEMPÉRE GARCIA E OUTROS

ADVOGADOS : CLÁUDIO FONTES E SILVA E OUTRO(S)

ADEMAR CYPRIANO BARBOSA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves (Presidente) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2009

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária

